



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.004629/00-42
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.479
RECURSO Nº : 124.204
RECORRENTE : JOVENTINO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR.

Exercício 1997.

De acordo com o disposto no artigo 10 combinado com o artigo 14, da Lei nº 9.393/96, nos casos de informações inexatas por parte do contribuinte, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do Imposto Territorial Rural, bem como da multa, de acordo com o § 2º, do artigo 14, da citada lei.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

28 FEV 2003

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 124.204
ACÓRDÃO Nº : 301-30.479
RECORRENTE : JOVENTINO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1997, do imóvel denominado “Barra da Trapia”, localizado no Município de Pão de Açúcar/Alagoas.

Devidamente intimado, o contribuinte apresenta Impugnação às fls. 23, alegando, em síntese, o seguinte:

- foi apresentado o cadastro do ITR relativo ao ano de 1997 no período normal;
- em conformidade com as instruções normativas do cadastro do ITR 1997, vários Municípios do Estado de Alagoas estão incluídos na relação dos Municípios que pertencem ao polígono das secas, motivo pelo qual considerou-se também que o Município de Pão de Açúcar estivesse situado em área reconhecida como em estado de “calamidade pública”;
- no cadastro apresentado naquela oportunidade não foi informado a utilização do imóvel, o que, no entanto, pode ser comprovado pela declaração de renda do exercício de 1997, na qual consta que o imóvel está sendo utilizado como pecuária, e ainda que não houve qualquer intenção do contribuinte em lesar a Secretaria da Receita Federal.

Na decisão de Primeira Instância às fls. 27/31, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, pois o valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua tributável – VTNT a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização – GU, conforme artigo 11, *caput*, e § 1º, da Lei nº 9.393/96. Com relação à multa aplicada, foi a mesma mantida, conforme preceitos contidos nos artigos 10 e 14 do referido diploma legal.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 34/36, onde além de reiterar as razões aduzidas na Impugnação, o contribuinte colaciona aos autos Laudo Técnico, emitido por técnico devidamente habilitado, requerendo sejam os valores constantes do referido laudo aceitos como base de cálculo do ITR/97.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.204
ACÓRDÃO Nº : 301-30.479

Apresentou arrolamento de bens em garantia do recurso ora apresentado, a fls. 43/50.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.204
ACÓRDÃO Nº : 301-30.479

VOTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A questão, no presente caso, cinge-se à exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1997, do imóvel denominado “Barra da Trapia”, localizado no Município de Pão de Açúcar/Alagoas.

O ora Recorrente, visando comprovar a distribuição da área utilizada do imóvel, o Valor da Terra Nua e o número das cabeças de animais de grande porte, anexou aos autos cópia de Declaração emitida em papel timbrado da “PRO-AGRO LTDA”, atestando que foram vendidas ao Sr. Joventino Ferreira da Silva 35 (trinta e cinco) vacinas para aplicação em gado bovino, no ano de 1997, e ainda, cópia de “Laudo Técnico”, assinado por engenheiro agrônomo, devidamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Ocorre que, da leitura dos documentos supra referidos, verifica-se que não possuem os mesmos qualquer valor probatório, pelos seguintes motivos:

A declaração emitida em papel timbrado da “PRO-AGRO LTDA.”, atesta que foram vendidas ao Sr. Joventino Ferreira da Silva 35 (trinta e cinco) vacinas para aplicação em gado bovino, no ano de 1997, não comprovando, todavia, a existência de animais de grande ou de pequeno porte no imóvel rural objeto do lançamento; e

2) O laudo técnico apresentado pelo Recorrente, apesar de estar acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), e devidamente registrada no CREA, não satisfaz aos requisitos exigidos pela ABNT, segundo a NBR n.º 8.799/85, para efeito de atribuição do Valor da Terra Nua, não demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, bem como não evidencia quais as peculiaridades que diferenciam o imóvel.

De acordo com o disposto no § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, “a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado”, o Valor da Terra Nua mínimo.

Todavia, não constando dos autos laudo técnico ou qualquer outro documento que pudesse eficazmente ensejar a revisão do lançamento pelo julgador, deve ser mantida a exigência fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.204
ACÓRDÃO Nº : 301-30.479

Sendo assim, consoante o determinado pelo artigo 10 combinado com o artigo 14, da Lei nº 9.393/96, nos casos de informações inexatas por parte do contribuinte, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do Imposto Territorial Rural, bem como da multa, de acordo com o § 2º, do artigo 14, da citada lei.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002



JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10410.004629/00-42
Recurso nº: 124.204

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 301-30.479.

Brasília-DF, de 25 de fevereiro de 2003

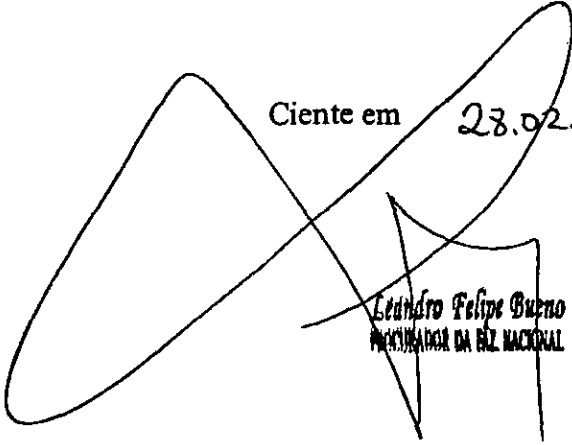
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

28.02.2003



Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZ NACIONAL